17 05 99
Stolutino
Rubrica
336

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13337.000011/96-28
Acórdão : 202-10.750

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.594
Recorrente : E. M. CORDEIRO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. RETROATIVIDADE BENIGNA - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: E. M. CORDEIRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e José de Almeida Coelho.

sbp/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13337.000011/96-28
Acórdão : 202-10.750

Recurso : 101.594
Recorrente : E. M. CORDEIRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de junho/92 a dezembro/94, apurado em decorrência de levantamento realizado através da Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD) e de pedido de parcelamento do débito, deferido e não cumprido.

Consoante Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 01 e 03), os valores a recolher de Contribuição encontram-se demonstrados no demonstrativo (fls. 04 a 21) e exigidos com base na Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 171, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, é alegada a inconstitucionalidade da COFINS.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

"**CONTRIBUIÇÃO P/FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:COFINS**

FALTA DE RECOLHIMENTO

Tem-se como procedente o lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando, à luz da legislação pertinente e diante dos autos, constatar-se que, tendo o contribuinte assumido em termo próprio da Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), o compromisso de recolher os débitos apurados através desse procedimento, descumpra-o sem motivo justificado, dando margem, assim, ao Fisco, de proceder o lançamento de ofício."

Processo : 13337.000011/96-28
Acórdão : 202-10.750

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13337.000011/96-28
Acórdão : 202-10.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento do débito, tendo, ao revés, assumido o compromisso de quitá-lo (fls. 46). Sua defesa baseia-se na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da Recorrente, eis que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, em face da decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constucionalidade nº 1/1/93.

Mesmo se assim não fosse, descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou da adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Entretanto, à superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, reduziu para 75% a multa de ofício, entendo que a referida redução deva ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA